

defesa, quando houver potencial restrição de direitos ou imposição de sanção.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PÚBLICO DE SELEÇÃO

Art. 11º - A celebração de contrato de gestão deverá ser precedida, como regra, de chamamento público ou procedimento público de seleção equivalente, instaurado mediante edital, com critérios objetivos de habilitação, julgamento e escolha da proposta, projeto ou plano de trabalho mais adequado ao interesse público.

§ 1º. O procedimento público de seleção deverá assegurar publicidade, impessoalidade, moralidade, igualdade de participação, julgamento objetivo, motivação, transparência, possibilidade de impugnação, recurso administrativo e controle dos atos.

§ 2º. A qualificação prévia como Organização Social não dispensa a seleção pública do projeto, plano de trabalho ou proposta mais adequada ao interesse público, quando houver mais de uma entidade apta ou interessada.

§ 3º. A adoção de procedimento diverso do chamamento público somente será admitida em hipótese excepcional, devidamente motivada em processo administrativo, preservados os princípios previstos nesta Lei e demonstrada a compatibilidade com a natureza do objeto.

Art. 12º - O edital do procedimento público de seleção deverá conter, no mínimo:

- I — descrição do objeto;
- II — justificativa sintética do interesse público;
- III — metas, resultados esperados e indicadores mínimos;
- IV — requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista, previdenciária e econômico-financeira;
- V — critérios objetivos de julgamento e, quando cabível, critérios de pontuação;
- VI — forma, conteúdo mínimo e prazo para apresentação do plano de trabalho;
- VII — valor estimado, fonte de recursos e cronograma previsto de desembolso;
- VIII — matriz de riscos ou diretrizes para sua elaboração;
- IX — regras de publicidade, impugnação e recursos administrativos;
- X — hipóteses de diligência, saneamento de falhas formais e desclassificação;
- XI — minuta do contrato de gestão;
- XII — forma de acompanhamento, fiscalização, avaliação e prestação de contas;
- XIII — regras de transição, quando houver transferência ou continuidade de serviço público em execução.

Art. 13º - O processo administrativo de celebração do contrato de gestão deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I — justificativa do interesse público e da adequação do modelo de Organização Social ao objeto pretendido;
- II — diagnóstico da situação atual do serviço, unidade, programa ou atividade;
- III — demonstração de compatibilidade com o planejamento setorial;
- IV — estimativa de custos, memória de cálculo e indicação das fontes de recursos;
- V — análise comparativa de vantajosidade, eficiência ou adequação do modelo, quando cabível;
- VI — plano de trabalho ou termo de referência preliminar;
- VII — matriz de riscos;
- VIII — manifestação técnica do órgão supervisor;
- IX — manifestação do controle interno, quando cabível;
- X — análise jurídica prévia do edital, da minuta do contrato de gestão e dos atos submetidos à apreciação jurídica;
- XI — comprovação de disponibilidade orçamentária, quando houver transferência de recursos;
- XII — estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, quando exigidas pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 14º - O julgamento das propostas, projetos ou planos de trabalho será realizado por comissão ou instância técnica designada pela autoridade competente, observados os critérios previstos no edital.

§ 1º. A comissão ou instância técnica deverá elaborar relatório fundamentado, com a análise das propostas, a classificação das entidades participantes, a motivação da escolha e o exame de eventuais impugnações ou recursos.

§ 2º. É vedada a participação, na comissão ou instância técnica, de pessoa que tenha conflito de interesses, vínculo direto com entidade participante ou impedimento legal.

§ 3º. O regulamento disciplinará a composição, atribuições, impedimentos, funcionamento, prazos, critérios de análise e forma de elaboração dos relatórios das comissões ou instâncias responsáveis.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de gestão com entidades qualificadas como Organizações Sociais, observados o interesse público, o procedimento público de seleção, a legislação aplicável e as disposições desta Lei.

Art. 16º - Para os fins desta Lei, contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Município de Acopiara e a Organização Social qualificada, com vistas à formação de parceria para fomento, gestão, operacionalização, execução ou desenvolvimento de atividades de relevante interesse público.

Art. 17º - O contrato de gestão deverá conter, no mínimo:

- I — descrição precisa do objeto;
- II — programa de trabalho;
- III — plano de trabalho aprovado;
- IV — metas quantitativas e qualitativas;
- V — indicadores de desempenho, qualidade, produtividade, economicidade, eficiência e efetividade;
- VI — prazos de execução;
- VII — obrigações do Município;
- VIII — obrigações da Organização Social;
- IX — critérios de avaliação de desempenho;
- X — orçamento estimado, plano de aplicação e cronograma de desembolso;
- XI — regras de movimentação, aplicação e rastreabilidade dos recursos públicos;
- XII — regras de prestação de contas;
- XIII — forma de fiscalização, acompanhamento, monitoramento e avaliação;
- XIV — composição, atribuições e periodicidade mínima de atuação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação;
- XV — hipóteses de suspensão de repasses, glosa, retenção, restituição de valores, responsabilização, rescisão e desqualificação;
- XVI — regras relativas ao uso, conservação, inventário, manutenção e reversão de bens públicos, quando houver;
- XVII — regras relativas aos bens adquiridos com recursos públicos;
- XVIII — regras de transparência ativa;
- XIX — matriz de riscos;
- XX — condições de transição e continuidade dos serviços;
- XXI — hipóteses de intervenção;
- XXII — foro competente.

Art. 18º - O contrato de gestão poderá ter prazo superior ao exercício financeiro, desde que justificado pelo interesse público, pela natureza continuada do objeto e pela necessidade de assegurar estabilidade, continuidade e eficiência na execução das atividades pactuadas, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 1º. A vigência do contrato de gestão deverá ser compatível com o objeto, as metas pactuadas, o planejamento setorial e a capacidade de fiscalização do Município.

§ 2º. A prorrogação do contrato de gestão dependerá de justificativa técnica, avaliação satisfatória do desempenho, demonstração de